

**Processo C-34/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de janeiro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Okręgowy w Koszalinie (Tribunal Regional de Koszalin, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

30 de dezembro de 2022

**Demandante:**

RF

**Demandada:**

Getin Noble Bank S.A.

**Objeto do processo principal**

Pedido de declaração de nulidade de um contrato de mútuo hipotecário indexado ao CHF celebrado com o banco demandado e de pagamento de uma quantia em dinheiro, bem como pedido da demandante de concessão de uma garantia de um crédito não pecuniário através da regulação dos direitos e obrigações das partes no processo, durante o seu período de vigência, pela suspensão da obrigação da demandante de reembolsar as prestações do crédito nos montantes e dentro dos prazos previstos no contrato.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do artigo 70.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59 com vista a determinar se a proibição prevista nesta disposição se aplica unicamente à possibilidade de executar uma garantia de um crédito pecuniário mediante execução ou também à instauração de qualquer processo de garantia contra uma entidade submetida a resolução coerciva.

## **Questão prejudicial**

«A proibição prevista no artigo 70.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, aplica-se unicamente à possibilidade de executar uma garantia de um crédito pecuniário mediante execução ou também à instauração de qualquer processo de garantia contra uma entidade submetida a resolução coerciva?»

## **Disposições de direito da União invocadas**

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 12.º e artigo 169.º, n.º 1;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 38.º;

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: quarto, vigésimo primeiro e vigésimo quarto considerandos, artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1;

Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012: considerando 5 e artigo 70.º, n.º 1.

## **Disposições de direito nacional invocadas**

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigo 76.º;

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil): artigos 5.º, 22<sup>1</sup>, 43<sup>1</sup>, 44.º, 45.º, artigo 58.º, § 1 a 3, artigo 353<sup>1</sup>, artigo 358<sup>1</sup>, § 1 a 4, artigo 359.º, § 1 e 2, e artigo 385<sup>1</sup>, § 1 a 4;

Ustawa z dnia 29 sierpnia 1997 r. Prawo bankowe (Lei de 29 de agosto de 1997): artigo 69.º, n.º 1, artigo 69.º, n.º 2 (na redação de 31 de agosto de 2007);

Ustawa z dnia 10 czerwca 2016 r. o Bankowym Funduszu Gwarancyjnym, systemie gwarantowania depozytów oraz przymusowej restrukturyzacji (Lei de 10 de junho de 2016, relativa ao Fundo de Garantia Bancária, ao sistema de garantia

de depósitos e à resolução coerciva) (a seguir «Lei do Fundo de Garantia Bancária»): artigo 135.º, n.ºs 1 e 4;

Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964 que aprova o Código de Processo Civil): artigo 13.º, § 2, artigo 199.º, § 1, artigo 730.º, § 1 e 2, artigo 730<sup>1</sup>, § 1, 2, 2<sup>1</sup> e 3, artigo 731.º, 737.º, 738.º, artigo 743.º, § 1 e 2, e artigo 755.º

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 RF intentou contra a GETIN Noble Bank SA, em Varsóvia, no órgão jurisdicional de reenvio, uma ação declarativa no âmbito da qual pede o pagamento dos montantes devidos. A demandante exigia que o contrato de mútuo hipotecário indexado ao CHF, celebrado com a demandada em 31 de agosto de 2007, fosse declarado nulo e reclamou ainda à demandada o pagamento do montante de 80 657,30 PLN, acrescido das despesas acessórias. A título subsidiário, a demandante solicitava que as disposições do referido contrato, descritas por si pormenorizadamente, fossem declaradas cláusulas contratuais abusivas não vinculativas para a demandante. Além disso, a demandante pedia o pagamento do montante de 28 780,01 PLN, acrescido das despesas acessórias.
- 2 A demandante pediu ainda na ação que fosse concedida uma garantia do crédito não pecuniário através da regulação dos direitos e obrigações das partes no processo, durante o seu período de vigência, pela suspensão da obrigação da demandante de reembolsar as prestações do crédito nos montantes e dentro dos prazos previstos no contrato a partir da data de concessão da garantia até que a decisão de encerramento proferida no processo transite em julgado. Fundamentou o seu pedido no facto de o seu interesse jurídico na concessão de uma garantia na pendência do processo resultar de a falta de tal garantia a poder expor a perdas financeiras, uma vez que liquida regularmente as prestações de capital e de juros, o que pode resultar num encargo para o seu património e num enriquecimento sem causa da demandada.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 3 A demandante sustenta que o contrato de mútuo hipotecário acima referido é nulo e contém cláusulas abusivas não vinculativas. Na sua opinião, tem um interesse jurídico na concessão de uma garantia do crédito pecuniário acima referida devido ao risco de perdas financeiras.
- 4 A demandada ainda não contestou, uma vez que, no momento da decisão de reenvio, ainda não lhe tinha sido notificada uma cópia da ação pelo facto de o órgão jurisdicional de reenvio se pronunciar em primeiro lugar quanto ao pedido de concessão de uma garantia do crédito não pecuniário.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 5 Quanto à necessidade de submeter a questão prejudicial, *supra*, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que era necessário interpretar o direito da União a fim de poder aplicar corretamente as disposições do direito nacional relativas à possibilidade de conceder uma garantia de um crédito não pecuniário numa situação em que a demandada foi objeto (em 29 de setembro de 2022) de um processo de resolução coerciva em resultado do qual uma empresa do banco foi transferida para uma instituição de transição criada pelo Bankowy Fundusz Gwarancyjny (Fundo de Garantia Bancária).
- 6 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o pedido de concessão de uma garantia do crédito não pecuniário da demandante no caso em apreço deveria, em princípio, ser deferido, uma vez que esta fundamentou a sua ação e demonstrou a existência de um interesse jurídico na obtenção da garantia.
- 7 Contudo, nos termos do artigo 135.º da Lei do Fundo de Garantia Bancária, um processo de execução ou de garantia relativo ao património de uma entidade submetida a resolução que tenha sido iniciado antes da instauração do processo de resolução é interrompido (n.º 1) e durante a resolução coerciva não é permitida a instauração de um processo de execução ou de garantia contra a entidade em resolução (n.º 4). Esta última disposição foi transposta para a ordem jurídica polaca nos termos da Diretiva 2014/59, com base no seu artigo 70.º, n.º 1.
- 8 Ao apreciar o pedido da demandante, o órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas quanto à interpretação do artigo 70.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59, relativamente à questão de saber se a proibição prevista nesta disposição diz unicamente respeito à possibilidade de executar uma garantia de um crédito pela execução ou instauração de qualquer processo de garantia contra uma entidade em submetida a resolução coerciva.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio observou que é admissível considerar que a proibição fixada no artigo 70.º da Diretiva 2014/59 só pode dizer respeito a elementos que já façam parte do património da entidade sujeita ao processo de resolução e que uma eventual execução ou garantia poderia ter como efeito que esses elementos fossem retirados desse património na sequência de uma execução ou de uma garantia. Na sua opinião, a proibição da instauração de processos de garantia não pode, por conseguinte, aplicar-se a elementos do património que ainda não façam parte desse património. Nesta situação, a disposição indicada não obstaria a que fosse concedida procedência ao pedido da demandante.
- 10 Na perspetiva do direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que, nos termos do considerando 5 da Diretiva 2014/59, é difícil encontrar uma razão pela qual não fosse possível garantir este tipo de crédito não pecuniário relativamente a um banco submetido a resolução que afinal, segundo esta diretiva, deve ser levada a cabo em conformidade com o princípio da não deterioração da situação dos credores em relação a processos normais de insolvência.

- 11 Tendo em conta as circunstâncias supracitadas, o órgão jurisdicional de reenvio propôs ao Tribunal de Justiça que respondesse à sua questão prejudicial no sentido de que o artigo 70.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59 diz unicamente respeito à possibilidade de executar uma garantia de um crédito pecuniário por via de uma execução coerciva.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio indicou ainda que a prática até ao momento do Tribunal de Justiça se concentrou unicamente na interpretação literal do artigo 70.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59, o que impossibilita, contudo, que sejam alcançados os objetivos consagrados nas disposições do direito da União. Assim, este órgão jurisdicional assinalou a necessidade de assegurar a plena eficácia deste direito na prática.
- 13 Por último, com base no artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio apresentou um pedido de tramitação acelerada, uma vez que a natureza do processo exige a sua resolução célere, resultante da necessidade de decisão sobre o pedido de garantia de um crédito não pecuniário que, nos termos das disposições do Código de Processo Civil, deve ser apreciada sem demora.

DOCUMENTO DE TRAMITAÇÃO